

TRANSGÊNEROS E SUA REALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

TRANSGENERS AND THEIR REALITY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Mateus Cavalcante de Lima¹

Rívia Monique de Vaconcelos Freire²

RESUMO: O sistema carcerário é marcado pelo binarismo sexual. Por outro lado, os transgêneros são indivíduos que nascem com um órgão genital determinado, todavia, com uma exteriorização sexual diversa. Diante da complexidade acerca da identificação desses indivíduos na sociedade e sobretudo no sistema carcerário, este trabalho tem como escopo analisar os estigmas impostos pelo Estado e pela coletividade, buscando-se compreender a problemática desse binarismo-sexual frente a essa modalidade de gênero verificando se a legitimidade jurídica garante de fato a efetivação dos direitos fundamentais dessa classificação de sujeito de direitos.

PALAVRAS-CHAVES: Binarismo. Transgêneros. Sistema carcerário. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The prison system is marked by sexual binary. On the other hand, transgender individuals are born with a determined genital organ, however, with a different sexual exteriorization. Given the complexity of identifying these individuals in society and especially in the prison system, this paper aims to analyze the stigmas imposed by the state and the community, seeking to understand the problem of this sexual-binary in face of this gender modality, verifying if legal legitimacy does indeed guarantee the realization of the fundamental rights of this classification of subject of rights.

KEYWORDS: Binarism. Transgender. Prison system. Fundamental rights.

¹ Estudante de Graduação em Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.
E-mail: mateusc.lima@hotmail.com

² Estudante de Graduação em Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.
E-mail: rivia.freire@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao outorgar ao Estado o poder de manter a ordem social para que os indivíduos convivessem de forma harmoniosa, também lhe foi atribuído o poder de punir aqueles que o desacatassem, assim geraria o sentimento de temor e serviria como exemplo para os demais. Contudo, a forma como o Estado punia os delinquentes era totalmente desumana e apenas no período iluminista, com influências intelectuais, houve um avanço nessa punição, minimizando as agressões físicas e ressaltando a restrição de um dos bens mais consagrados: a liberdade.

Diante disso, o Estado criou estabelecimentos penitenciários para deter os indivíduos que infringissem normas por ele imposta, porém tais estabelecimentos também amparados por normas não vem moldando-se conforme a sociedade, mantendo padrões marcados pelo heteronormativismo, dividindo a população carcerária entre homens e mulheres, abstendo-se em relação aos transexuais, uma classe de indivíduos vulneráveis perante os estigmas impostos pela sociedade, que além da punição no que tange as condições mínimas à dignidade humana presentes nos estabelecimentos prisionais aos delinquentes, há também a rejeição sofrida por uma sociedade heteronormativa.

Ante ao exposto, o presente trabalho tem a pretensão de fomentar acerca da problemática transexual no cumprimento de penas privativas de liberdade com base nos direitos fundamentais que regem o ordenamento jurídico pátrio. Inicialmente, para uma melhor compreensão temática, será abordada a origem e função da pena, bem como o surgimento das penitenciárias brasileiras e seu critério de divisão carcerária, diretamente ligado ao foco do estudo. Em um segundo momento, será discorrido acerca de algumas premissas conceituais, esclarecendo a diferença entre sexo e identidade de gênero, além do tratamento aos transexuais frente a uma sociedade com padrões héteros. Por fim, o capítulo 3 destina-se a desvendar a legislação brasileira, com base em princípios basilares norteadores do direito, ao tratamento cotidiano dos transexuais e apresentar estados brasileiros que adotam políticas públicas eficazes referente a temática.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Estado, como a ordem política perante a sociedade, desde sua formação, é detentor do poder de impor regras e punir infratores. É o único legalmente capaz de privar a liberdade

do ser humano que contradiz as normas por ele estabelecidas, sob sua proteção, às margens de estabelecimentos de segurança e vigilância: as penitenciárias, local este ignorado pelo estado e visto de forma repugnante pela sociedade.

No Brasil, a privação da liberdade é a condenação máxima que o Estado pode impor aos indivíduos, em estabelecimentos adequados, conforme a infração cometida, sob um sistema cruel e desumano, tomado por um estado de coisas institucionais que desde sua origem e função não vem apresentando evolução significativa no que tange a proteção da integridade física e psíquica dos seus detentos, tornando-se um ambiente impróprio, violador de normas que garantem proteção a dignidade humana.

1.1 EVOLUÇÃO E FUNÇÃO DA PENA: SURGIMENTO DAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL

A pena é uma sanção imposta ao autor de uma infração como forma de reprovar o mal causado a outrem, para que, assim, seja possível conviver em sociedade. Inicialmente, no período de vingança privada, o controle social era exercido com base na autotutela e tinha por objetivo a ofensa física. Conforme Teles³, pena, na sua origem, representava vingança, revide às agressões sofridas, desproporcionais e cruéis, aplicada sem qualquer preocupação com a justiça, a maior expressão dessas penas é o código de Hammurabi, que estabelecia entre diversas penas previstas, o corte de mãos, línguas, orelhas, ficando, inclusive, conhecido pela expressão “olho por olho, dente por dente”.

Posteriormente, a religião mostrou o domínio absoluto, influenciando nas decisões sociais. Diante disso, a pena representava castigo divino para que a justiça divina jamais fosse violada, pois o crime era a representação do pecado, já a pena era uma forma de purificação e salvação da alma infratora.

Tempos depois, com a sociedade pouco mais organizada, a pena perdeu a finalidade sacral. Houve uma transição, o poder passava das mãos sacerdotais para as mãos de uma autoridade pública, de um soberano, o qual representava a vontade da comunidade. O caráter cruel e desumano ainda perdurava, não sob o domínio de terceiros ou da religião, mas sim do

³ “As primeiras penas eram manifestações de vinganças individuais, extremamente severas e absolutamente desproporcionais, arbitrárias e excessivas. O próprio ofendido ou alguém por ele, geralmente um seu parente de sangue, exercia o direito de punir, impingindo ao agressor do interesse a pena que bem entendesse, em qualidade e quantidade”.

Estado. Com o período iluminista, houve uma reação à crueldade, marcado por influências humanistas, que pregavam a moderação das punições e sua probabilidade com o crime.

Atualmente, duas teorias explicam a finalidade da aplicação das penas, a teoria absoluta e a teoria relativa. A teoria absoluta enfatiza a pena como punição, já a teoria relativa é voltada para a concepção de que a pena tem por característica prevenir e educar. Entretanto, há uma terceira teoria, a teoria mista, que une o caráter punitivo ao caráter preventivo. O Código Penal brasileiro adota essa teoria, consoante art. 59⁴. Ao adotar o sistema misto, o sistema jurídico precisava de um meio de aplicação e efetivação dessas penalidades, e esse meio de concretização das penas se dá pelo sistema penitenciário⁵, criado pelo Estado, a partir do século XVIII com influência iluminista, fortalecendo as penas privativas de liberdade.

Com a Constituição do Império de 1824 e o Código Criminal do Império de 1830, houve o banimento das penas cruéis, surgindo no Brasil, as primeiras penas privativas de liberdade, inovando o ordenamento jurídico⁶. Dessa forma, surge a necessidade de criação de um sistema penitenciário capaz de efetivar as normas impostas desde a Constituição Imperial e o Código Imperial, enfrentando, até os dias hodiernos, as dificuldades a fim de concretizar um sistema humanizado, capaz de cumprir com os preceitos legais.

1.2 BINARISMO SEXUAL COMO CRITÉRIO DE DIVISÃO CARCERÁRIA

O sistema prisional no Brasil é institucionalizado dentro de um paradigma binário, ou seja, parte de um pressuposto atrelado ao sexo do indivíduo, separando a população carcerária entre homens e mulheres. O primordial motivo dessa separação parte de um contexto histórico. Era indispensável a separação de mulheres e homens presos a fim de manter a tranquilidade nas penitenciárias masculinas, além da tentativa de purificação das mulheres infratoras, que eram vistas como loucas, histéricas e anormais quando cometiam crimes, pois não seria da natureza feminina ter comportamentos promíscuos que as levassem a transgredir as leis⁷.

⁴ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940)

⁵ LIMA, Marcos Alan Silva; RIBEIRO, Glauco Ferreira S. O Estado de Direito Brasileiro as penas e o sistema prisional, sob a visão filosófica de Thomas Hobbes. **Revista FACISA ON-LINE**, v. 7, n. 1, 2018.

⁶ LIMA, Marcos Alan Silva; RIBEIRO, Glauco Ferreira S. O Estado de Direito Brasileiro as penas e o sistema prisional, sob a visão filosófica de Thomas Hobbes. **Revista FACISA ON-LINE**, v. 7, n. 1, 2018.

⁷ GOMEZ, Mariana Aimée Ribeiro. **O direito da mulher transexual ao cárcere nas penitenciárias e alas femininas no Brasil**. 2017. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

Nessa perspectiva, o binarismo sexual no sistema prisional brasileiro é critério previsto no ordenamento jurídico, dividindo a população carcerária consoante o sexo do indivíduo, positivado pela Lei de Execução Penal – LEP, de número 7.210/8422.⁸

2 A IDENTIDADE DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Não obstante ao posicionamento de Locke⁹, no que concerne a identidade de gênero, inicialmente cabe salientar que ninguém nasce livre. Isso é perceptível até mesmo antes da concepção, onde o padrão de binarismo já é imposto ao indivíduo.

De acordo com a Análise do Discurso baseada em Michel Foucault¹⁰, é o discurso que fornece uma identidade ao indivíduo, ou seja, o sujeito é dado nas malhas discursivas de uma dada cultura e contexto histórico. O discurso é também um calabouço que aprisiona o indivíduo em estereótipos preconceituosos, conceitos e julgamentos, que podem levar a uma existência incerta e degradante. Através dessas reflexões, o filósofo corrobora a pensar acerca das formações discursivas culturais, podendo, portanto, vislumbrar uma saída para uma existência menos submetida aos aprisionamentos do discurso.

2.1 PREMISSAS CONCEITUAIS

Entender o gênero como uma categoria histórica é aceitar que ele, entendido como uma forma de configurar culturalmente um corpo, está aberto a uma reconstrução contínua e que sexo e a sexualidade possuem representações distintas².

Ainda assim, segundo Foucault¹¹, sob o argumento de preservação do bem-estar coletivo e da vida em sociedade, muitos questionamentos foram formulados a respeito do sexo a partir da incitação de discursos quanto as subjetividades e aos corpos. Essa proliferação

⁸ Art. 82: A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal. [...] Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009). Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

⁹ “Todos os homens se acham naturalmente em estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes às ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem.”

¹⁰ FOUCAULT, Michael. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

¹¹ “[...] é necessário analisar a taxa de natalidade, a idade do casamento, os nascimentos legítimos e ilegítimos, a precocidade e a frequência das relações sexuais, a maneira de torná-las fecundas ou estéreis, o efeito do celibato ou das interdições, a incidência das práticas contraceptivas.” (FOUCAULT, 2009, p. 32)

dos discursos não se devotou apenas a uma análise quantitativa da questão, mas também à forma pela qual o sexo e a sexualidade podiam ser controlados pelo Estado.

Desse modo, tratando-se da estrutura binária, tanto os corpos como a sexualidade de mulheres, homens, jovens, crianças, foram minuciosamente separados com a finalidade de definirem as barreiras entre a normalidade e a patologia.

2.2 O RECONHECIMENTO DA TRANSEXUALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É notório que a pessoa transexual forma uma minoria marginalizada na sociedade¹², devido a condição de “anormalidade” imposta, marcada por um padrão heteronormativo devido ao sistema patriarcal fortemente influenciado na sociedade desde os primórdios a partir de uma visão masculina em todos os âmbitos sociais. A aversão que a sociedade carrega a tudo que não acompanha os padrões, gera uma negativa as demais relações não lineares existentes¹³.

Diante dessa perspectiva, são inúmeras as dificuldades encontradas por essa classe de indivíduos, o preconceito toma conta da vida cotidiana dos transexuais, não conseguindo realizar atividades básicas, como terminar os estudos ou conseguir um emprego, ficando às margens da sociedade, e por consequência, grande parte dos transexuais se dispõe a prostituição ou a prática de delitos.

Além disso, a abstenção do Estado no processo de reconhecimento dos transexuais faz com que não haja um impulsionamento efetivo no que tange a aceitação e respeito por parte da sociedade. As violências sofridas recorrentemente por transexuais são altamente expressivas quando tratadas dentro das penitenciárias. Não há qualquer reconhecimento social, tanto dos demais detentos quanto dos próprios funcionários, sendo totalmente estigmatizados, além da omissão estatal no tocante a observação legislativa garantidora de direitos fundamentais, como abordaremos a seguir.

¹² GOMEZ, Mariana Aimée Ribeiro. **O direito da mulher transexual ao cárcere nas penitenciárias e alas femininas no Brasil**. 2017. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

¹³ GOMEZ, Mariana Aimée Ribeiro. **O direito da mulher transexual ao cárcere nas penitenciárias e alas femininas no Brasil**. 2017. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

3 CUMPRIMENTO DE PENA DOS TRANSEXUAIS NO CÁRCERE

O Brasil possui a terceira população mais encarcerada no mundo. Inúmeros são os estudiosos que analisam os problemas corriqueiros que os reeducandos enfrentam no sistema prisional, abarcando nesse viés a superlotação, os elevados índices de violência, agressão sexual, e por conseguinte, os cuidados de saúde que são precários.

Frise-se que diante do ambiente hostil e degradante que é o sistema prisional, os reclusos transgêneros enfrentam uma vida difícil. Além de sentirem os efeitos negativos do aumento carcerário, estes têm sua identidade de gênero violada, estando vulneráveis diante das violências e agressões sexuais constante. Dessa maneira, é notório que a população transgênera não é amparada perante os órgãos correcionais brasileiros, tampouco pelo sistema penal *latu sensu* que se omite diante dessa complexidade.

3.1 VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE

O rol de direitos fundamentais possui um grande tripé basilar, quais sejam: as garantias de igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o nosso ordenamento jurídico pátrio tem como escopo buscar a promoção da inclusão social e sobretudo do ideal da justiça, sem distinção de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, de modo em que o princípio da dignidade da pessoa humana continue como o condutor da interpretação e hermenêutica jurídica.

Ademais, quando nos remetemos aos transgêneros, ainda que positivados algumas garantias constitucionais, esses direitos não incidem para o amparo desses sujeitos de direito, inclusive, muita das vezes até ignorados por aqueles que aplicam a lei.

No que tange aos transgêneros no cárcere, sucede, entretanto, com pesquisas como a de Drauzio Varella¹⁴, que esses indivíduos ainda estão expostos as mais variadas formas de agressões, isto é, o Estado ainda não se preocupou em estabelecer condições mínimas de saúde a nenhum dos gêneros. É como aludia Karl Marx, trata-se de uma verdadeira coisificação do ser humano, que passa dia após dia vulneráveis em celas superlotadas, inclusive expostos a doenças. Nesse sentido, Varela expõe através dos dados de sua pesquisa

¹⁴ VARELLA, Drauzio. **Travestis**. Folha de São Paulo. (2019). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarrella/2019/02/travestis.shtm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

que 100% dos transexuais que estão presos a mais de 7 anos numa das penitenciárias de São Paulo são vítimas do vírus HIV.

Ainda assim, convém acentuar que segundo o relatório produzido pelo Centro para o Progresso Americano¹⁵, uma pessoa transexual possui 15 vezes mais chances de sofrer violência sexual dentro do cárcere do que uma pessoa heterossexual. O dado espantoso nos mostra como o sistema prisional é um órgão violador de direitos e tende a corroborar para com a situação de vulnerabilidade desses indivíduos.

3.2 DIREITOS E LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO TEMA

O Supremo Tribunal Federal já determinou que toda pessoa deve ter suas garantias fundamentais preservadas, ao passo que não sofram abusos físicos ou morais no cárcere, além de considerada a natureza do crime, a idade e o sexo, inclusive os determinados pelos transgêneros.

O ministro Luís Roberto Barroso¹⁶, determinou liminarmente, em Junho do presente ano, que presidiárias transgêneros identificadas com o sexo feminino possam cumprir pena em prisões destinadas a mulheres.

Por fim, de acordo com Mello¹⁷, a Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, em seu art. 4º determina que as pessoas transexuais devem ser separadas e levadas as unidades penitenciárias conforme a escolha do gênero, feminino e masculino. Também é assegurada por essa resolução o tratamento isonômico entre as mulheres cisgêneras e trans em privação da liberdade.

3.2 ESTADOS-MEMBROS QUE AMPARAM ESSES INDÍVIDUOS COM POLÍTICAS PÚBLICAS

¹⁵20 ANOS de luta: População LGBT e cárcere. **ITTC**, 01 de novembro de 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/20-anos-de-luta-populacao-lgbt-e-carcere/>. Acesso em: 09 ago. 2019

¹⁶"Trata-se de providência necessária a assegurar a sua integridade física e psíquica, diante do histórico de abusos perpetrados contra essas pessoas em situação de encarceramento. Não há, no caso, uma opção aberta ao Poder Público sobre como tratar esse grupo, mas uma imposição que decorre dos princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura"

¹⁷MELLO, Adriana R. de. O Supremo tribunal federal e o direito das travestis à unidade prisional feminina - Comentários à decisão proferida no habeas corpus nº 152.491. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 193-211, jan./jun. 2018.

Dos Estados-membros da República Federativa do Brasil na minimização dessa realidade, predominam as ações dos estados de Mato Grosso e São Paulo. Nesse sentido, Mato Grosso merece ser enaltecido por ter sido o pioneiro em criar espaços destinados a esses sujeitos de direitos, criando alas exclusivas para as minorias LGBTQI, bem como em São Paulo que implementou normas de adequação dos transexuais no sistema prisional.

Contudo, o surgimento de políticas públicas ainda são acanhadas frente ao grande número de presos no sistema carcerário brasileiro, o qual promove, dia após dia, o lugar não apropriado para com as minorias transgêneras.

Conforme salienta Zamboni,¹⁸ existem algumas práticas utilizadas nos presídios em tentativa de melhorar o atendimento as pessoas LGBTI, como a estipulação de alas específicas ou manter os trans no seguro, local reservado aos prisioneiros que não podem viver pacificamente com outros presos, revelando ainda mais a exclusão dessa classe.

CONCLUSÃO

O sistema penitenciário brasileiro é embasado no binarismo sexual, isto é, divide a população carcerária entre homens e mulheres, com base em uma sociedade influenciada e organizada entorno do padrão heteronormativo que impõe limites e obstáculos frente à realidade dos transexuais que em sua maioria são marginalizados e anulado por todos os aspectos da vida social. Além disso, a abstenção do Estado no processo de reconhecimento dos transexuais faz com que não haja estimulação para que a sociedade também passe a aceitar essa transformação, isso é possível observar conforme as violências sofridas recorrentemente por transexuais e que ao trazer para o ambiente carcerário, tais violências são altamente expressivas devido ao preconceito e aversão a essa classe de indivíduos.

Diante de todo o exposto, ao analisar os fatos mencionados, é evidente que por se tratar de uma minoria perante a sociedade carcerária, suas características peculiares são ignoradas muitas vezes, não ressaltando a importância de um tratamento desigual aos desiguais em meio a essa coletividade, e o resultado dessa inobservância é o tratamento cruel e desumano em face dos transgêneros, vítimas de agressões físicas e psicológicas custodiados pelo Estado.

¹⁸ZAMBONI, Marcio. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **IV ENADIR**, GT 5: Antropologia, Gênero e Punição, 2015.

Dessa maneira, pode-se auferir que apesar de alguns Estados estabelecerem mecanismos louváveis tangíveis aos transgêneros, as políticas públicas dentro do sistema prisional voltadas a esses sujeitos de direito são extremamente ineficazes, tampouco fadadas a um fracasso na realidade carcerária. O ordenamento jurídico, como instituto legítimo para amparar essa classe de sujeitos, não pode e nem deve se omitir, impedindo, entretanto, que parcela da população possa exercer sua condição plena de pessoa. Devem, portanto, institucionalizar políticas públicas em prol da população transgênera que se encontra encarcerada, e sobretudo, vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, de 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de Junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, de 13 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

COELHO, Gabriela. Barroso determina que transgêneros cumpram pena em prisões femininas. **Consultor Jurídico**, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/barroso-determina-transgeneros-cumpram-pena-prisao-feminina>. Acesso em: 10 ago. 2019.

FOUCAULT, Michael. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOMEZ, Mariana Aimée Ribeiro. **O direito da mulher transexual ao cárcere nas penitenciárias e alas femininas no Brasil**. 2017. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

20 ANOS de luta: População LGBT e cárcere. **ITTC**, 01 de novembro de 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/20-anos-de-luta-populacao-lgbt-e-carcere/>. Acesso em: 09 ago. 2019

LIMA, Heloísa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista transgressões**, v. 2, n. 2, p. 75-89, 10 dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6444>. Acesso em: 23 out. 2019.

LIMA, Marcos Alan Silva; RIBEIRO, Glauco Ferreira S. O Estado de Direito Brasileiro as penas e o sistema prisional, sob a visão filosófica de Thomas Hobbes. **Revista FACISA ON-LINE**, v. 7, n. 1, 2018.

LOCKE, John. **Os pensadores**: segundo tratado sobre o governo. São Paulo: Abril, 1978.

MAGNANI, Josimara Aparecida et al. **Transgêneros**: cotidiano no sistema prisional brasileiro. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, departamento de História, Rondonópolis, 2018.

MATOS, Ana Beatriz Oliveira. Identidade de gênero sob a perspectiva do sistema prisional. **Ideias e Inovação**, v. 4, n. 2, 2018.

MELLO, Adriana R. de. O Supremo tribunal federal e o direito das travestis à unidade prisional feminina - Comentários à decisão proferida no habeas corpus nº 152.491. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 193-211, jan./jun. 2018.

SÁ, Alvinio Augusto de. Direitos humanos na execução penal. In: _____. **Direitos humanos e formação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANTOS, ESTEIVID. O Desenvolvimento Do Sistema Penitenciário E Sua Responsabilidade Na Segurança Pública Brasileira. Biblioteca Digital de Segurança Pública, n. 17, set. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1039>. Acesso em: 09 ago. 2019.

TELES. Ney Moura. **Direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120. v.1. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOMIAZZI, Renata Evaristo. As Grades Dos Gêneros: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneras. **Intertems**, v. 36, n. 36, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/index>. Acesso em: 23 out. 2019.

VARELLA, Drauzio. **Travestis**. Folha de São Paulo. (2019). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarella/2019/02/travestis.shtm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

ZAMBONI, Marcio. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **IV ENADIR**, GT 5: Antropologia, Gênero e Punição, 2015.